

EDUARDO SIMÕES FLEURY
NELSON CAIADO SEGURA FILHO
RODRIGO ALEXANDRE LÁZARO PINTO
MARCELO OMENA
NILTON KAYO
RODRIGO FUNCHAL MARTINS

MARGARETE RODRIGUES CIDI FLEURY
WILSON GOBBO
MARLENE RESENDE DOS SANTOS
MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA
RAQUEL JUSTI SILVA
DAVI VINICIUS ASSAKURA

Informe Jurídico Extra 001/2008

Imunidade da CSLL sobre receitas de exportação

Em 12 de dezembro de 2001 foi publicada a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal – CF/88, consagrando no inciso I a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Artigo 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

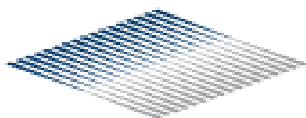
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;”

Note-se que o intuito do legislador constituinte foi vedar a tributação sobre as receitas decorrentes de exportações pelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que incidam sobre as mesmas, com a finalidade precípua de aumentar e estimular as exportações nacionais.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, destinada ao financiamento da seguridade social possui, como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Assim, a CSLL não tem como base de cálculo diretamente a receita, mas o resultado apurado no exercício (lucro).

Por essa razão a Receita Federal do Brasil segue adotando o posicionamento de que tal alteração produziria efeitos tão somente em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita, como é o caso da COFINS e do PIS.



Entretanto, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminares a grandes empresas exportadoras no final do ano passado, indicando que há fortes indícios de inconstitucionalidade da restrição imposta pelo Fisco, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Essas decisões são extremamente relevantes e indicam o provável êxito em decisão final nesta matéria, revelando melhores chances de êxito para os exportadores que venham questionar judicialmente essa exigência.

Ademais, em maio de 2008, outra grande exportadora conseguiu na Justiça mais uma decisão de mérito excluindo da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as receitas de exportação. A decisão além de declarar indevida a cobrança do Fisco, concedeu, ainda, à empresa o direito de receber de volta os valores pagos indevidamente desde a entrada em vigor da EC 33/01. E ainda, os tribunais regionais federais (TRF's) da 1ª, 3ª e 4ª regiões já expediram decisões favoráveis aos contribuintes com base na mesma argumentação dos ministros dos Supremo.

Assim, seja qual for o regime adotado para apuração do tributo, os contribuintes têm o direito constitucional de excluir as receitas oriundas de exportação da base de cálculo da CSLL.

No entanto, é temerário deixar de recolher a CSLL sobre as receitas de exportação sem que a empresa esteja amparada por uma decisão judicial ou enquanto não houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a que se atribua efeito amplo e vinculante.

Enquanto isso, os exportadores devem estar atentos para que seus documentos e demonstrativos contábeis e fiscais tenham clareza em relação à necessária segregação das receitas decorrentes de exportação das demais auferidas, para que seja possível requererem a restituição do que já foi recolhido de forma segura.